



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -113 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE SETEMBRO DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 565, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021**

*Autoriza A Contratação Por Excepcional  
Interesse Público Para Atender A  
Necessidade Temporária, Nos Termos Do  
Inciso Ix Do Art. 37 Da CF, E Dá Outras  
Providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS**

**GARROTES** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

**Art. 2º** São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – emergência de atividades em saúde pública;
- II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -113 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE SETEMBRO DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IX – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas, transitórios, celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, desde que as verbas sejam repassadas por estes;

X – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) afastamento temporário de cargo em decorrência de qualquer licença superior a 30 (trinta) dias, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a seis meses, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, as quais não justificam a contratação temporária;

c) remanejamento ou readaptação;

d) aposentadoria, exoneração ou demissão;

e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XI – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, desde que não ultrapasse 12 meses para abertura de novo certame;

XII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

**Art. 3º** As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei, e feitas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, observando os termos do Regime Jurídico Único do Município, no que couber, estendendo-se aos servidores regidos por esta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades, além das disposições disciplinares.

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, e o pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I – Nos casos de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, pelo prazo necessário à superação daquela, posto ser uma situação calamitosa e transitória;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -113 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE SETEMBRO DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

II – Nos casos de contratação de servidores para atendimento de programas federais, a contratação terá a vigência do programa federal, porém, respeitado prazo inicial de 12 meses;

III – Nas demais hipóteses, até 12 meses, qual seja tempo hábil para a realização de novo concurso, exceto se comprovadamente impossibilitada a sua realização naquele período;

IV – As contratações poderão ser prorrogadas por iguais períodos de tempos acordados no contrato original.

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância às respectivas dotações orçamentárias, **respeitando o devido recrutamento que trata o artigo 4º. do presente projeto de lei.**

§ 1º O órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratadas.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, **inicialmente, o processo de recrutamento e, logo após, a** remessa dos autos à Secretaria de Administração do Município para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer formalização sem a anuência do Prefeito.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixado no contrato celebrado.

**Art. 8º** A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização, posto a inexistência de vínculo empregatício ou contratual com a Administração, bem como inexistindo a estabilidade de qualquer tipo.

**Art. 9º** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II – 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo de exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

III – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

**Art. 10** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -113 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE SETEMBRO DE 2021.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

- I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;
- V – ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do qual fora contratado, respondendo o Dirigente ou Órgão ou Secretaria que deu causa – que deveria evitar ou vigiar – às sanções previstas em Lei.

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

**Art. 11** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis, nos. 435/2013 e 461/2014, e demais disposições em contrário.

  
**JOSE PAULO FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL